

**PARECER Nº 973/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 3/2013.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 do referido diploma legal.

O objetivo da proposta é vedar expressamente a alteração de denominação de vias e logradouros públicos e de próprios municipais, atualmente permitida nas hipóteses previstas na Lei nº 14.454/07, dentre as quais se encontra, por exemplo, a possibilidade de alteração quando a denominação da via ou logradouro público for suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno (art. 5º, III).

De acordo com a justificativa, as alterações das denominações acarretam dificuldades e transtornos à população já acostumada com a antiga denominação, de modo que as novas homenagens que se pretenda fazer devam recair sobre vias, logradouros públicos ou próprios que ainda não possuam identificação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 5º, III da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos, pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/13.**

Revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica revogado o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º O inciso XXI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

XXI - denominar as vias, logradouros públicos e próprios que ainda não tenham

denominação, sendo vedada a alteração de denominação já existente." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT – CONTRÁRIO

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB - RELATOR

FLORIANO PESARO – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM